

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N° 392 /2011  
SESSÃO DE 22 de junho 2011 - 43ª Sessão Extraordinária  
PROCESSO DE RECURSO N° 1/5519/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200814449  
AUTUANTE: Francisco Kleber L. de Paiva  
RECORRENTE: Cejul  
RECORRIDO: Bracol Industria de Couros Ltda.  
CONS. RELATORA: Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONS. REVISOR: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS - Ausência de Informação do valor do Inventário na Dief. Entrega do Livro de Inventário conforme solicitação contida no Termo de Intimação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão absolutória exarada na instância singular. A ausência do valor do inventário na Dief foi superada com a entrega do Livro Registro de Inventário no decorrer da ação fiscal.

**RELATÓRIO**

Trata a presente acusação de:

"A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de Dezembro do exercício anterior. Até a data de 25.08.2008, por ocasião da ciência do Termo de Intimação para diligenciar a empresa em tela, a SEFAZ não havia recebido nenhuma informação via DIEF, sobre o inventário final do exercício de 2006 da mesma."

O autuante indica os dispositivos considerados infringidos e a penalidade aplicável para o caso em questão.

Na informação complementar a agente fiscal esclarece que a empresa não informou à SEFAZ, dentro do prazo estabelecido pela legislação fiscal, o valor do Inventário Final encerrado em 2006, infringindo, assim, as disposições contidas no art.275 do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente a empresa autuada apresenta impugnação, alegando em síntese:

- que a autoridade fiscal com base em consulta da Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF tendo como resultado inventário não encontrado, inferiu que a falta de informação do valor do inventário na DIEF seria suficiente para enquadrar o caso nas condutas de " inexistir (não fazer), perder ou não escriturar" o Livro de Registro de Inventário;

- que fora intimada em 25.08.2008 a entregar livros e documentos fiscais, dentre eles, o Livro Registro de Inventário, tendo efetuado a entrega em 27.08.2008 conforme consta no

protocolo, item 3 (três), "Livros Fiscais de Saída, Apuração e Inventário";

- a entrega se deu dentro do prazo da intimação e que o Registro de Inventário já havia sido escriturado na Junta Comercial do Estado Ceará desde 12.08.2008, ou seja, antes mesmo do Termo de Intimação;

- as hipóteses de inexistência, perda ou extravio, previstos na alínea e, inciso V do art. 123 da Lei 12.670/96 não se provam com a não transmissão do valor do inventário em DIEF;

- o livro existe e foi registrado na Junta Comercial em 12.08.2008, antes mesmo da emissão do Termo de Intimação, conforme cópia do mesmo trazida aos autos. Em seu favor transcreve decisões do CONAT, lições doutrinárias e jurisprudência de tribunais.

Ao final do arrazoado, requer seja julgado nulo ou improcedente o presente auto de infração.

Na instância singular o auto de infração foi julgado improcedente.

O parecer de nº 81/2011 da Consultoria Tributária do CONAT-Ce., opina pela confirmação da decisão absolutória exarada na instância singular sendo referendado pelo representante da douta PGE.

Em síntese, eis o relatório.

## VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal estampada no auto de infração presente, refere-se a não indicação do valor do inventário na DIEF.

Com efeito, diante da clareza e objetividade que norteou a decisão singular, acosto-me aos fundamentos exarados pelo ilustre julgador que assim se posicionou quanto ao mérito da presente questão, conforme transcrição que ora faço:

"Apreciando o mérito da questão, convém registrar que o agente fiscal fora autorizado através da Ordem de Serviço nº 200824265 a executar diligência fiscal específica relativa a verificação de irregularidade em documentos fiscais, tendo emitido o Termo de Intimação nº 2008.0535, com ciência do contribuinte em 25.08.2008.

É pertinente destacar que o mencionado Termo de Intimação solicita do contribuinte a apresentação, no prazo de 05 dias, da seguinte documentação: "as notas fiscais de entrada, e notas fiscais de saída, livros fiscais de entrada, saída, apuração e inventários referente aos exercícios de 2006 e 2007; livro razão analítico com registros do mesmo período".

Aqui, entretanto, a autuação é pertinente à não disponibilização de informação do valor do inventário via na DIEF, com aplicação de multa relativa à inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior.

O regulamento do ICMS estabelece no art. 275, que o Livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Outrossim, dispõem os arts. 2º, inciso VIII e 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 14/2005, com as alterações da Instrução Normativa nº 11/2006, que:

"Art.2º. A DÍEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro Registro de Inventário;

"Art. 4º. (.....)

§ 3º As informações relativas ao inventário serão inseridas na DÍEF referente ao período previsto no art. 427, do Dec. nº 24.569/97

Didaticamente, os citados dispositivos exigem que o contribuinte forneça os dados das mercadorias inventariadas à SEFAZ, para fins de controle e fiscalização das operações pertinentes ao ICMS.

Na hipótese desses autos, verifica-se que a atuada atendeu à intimação acima referida entregando ao auditor fiscal em 27.08.2008, o livro Registro de Inventário, conforme consta no item três (3): "Livros Fiscais de Entrada, Saída, Apuração e Inventário" do protocolo anexado às fls. 24.

Nesta esteira de raciocínio, pode-se aferir que assiste razão à impugnante, quando defende que a não transmissão do inventário via DIEF, não seria suficiente para enquadrar o caso nas condutas de "inexistir (não fazer), "perder" ou "não escriturar" o Livro Registro de Inventário, prevista no art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei nº 12.670/96.

Em favor desse entendimento coloca-se o princípio da razoabilidade, uma vez que o contribuinte atendeu a intimação no prazo legal, colocando a disposição da autoridade fiscal todos os dados do inventário necessário ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, o que de certo modo, nesse momento, supriria a omissão contida na DIEF, motivo pelo qual há que se reconhecer a improcedência da autuação."

À vista do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência exarada na instância singular, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

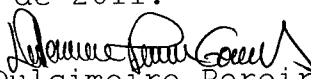
É o voto.

DECISÃO

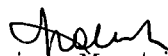
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido, Bracol Industria de Couros Ltda.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, aditado pelo representante legal da autuada, Dr. Rafael Pereira de Souza, presente à Câmara, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de Setembro de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

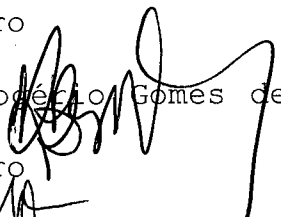
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Feitosa  
Conselheira Relatora


Jannine Gonçalves  
Conselheira

  
Alfredo Francisco de Lima  
Valente  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque

Conselheira

  
Alfredo Rodolfo Gomes de Brito  
Sousa  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Gonçalves  
Conselheiro

Cícero Rogério Macedo  
Conselheiro 